# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197206 - MG (2026/0071482-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO AVELAR RABELO |
| AGRAVANTE | : | CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO - MG099005 |
| | | LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618 |
| AGRAVADO | : | DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378 |
| | | TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre resolução de contrato de franquia e acessórios, multa da sublocação e cobrança de valores vinculados, inclusive parcelas de financiamento de estoque.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual e condenou ao pagamento de R$ 64.415,93, com juros e correção conforme previsão contratual, fixando honorários em 10% para cada parte diante da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou honorários para 12% do valor da condenação; os embargos de declaração foram rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir individualizada relativamente aos valores cobrados, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à cobrança fundada em planilha unilateral, em afronta ao art. 373, I, do

Documento eletrônico VDA59410861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 17e5af75-c352-422f-ab7c-c63a7b150ef2

CPC; e (iii) saber se os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação, à luz do art. 405 do CC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a tese de inépcia e de insuficiência de prova demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à petição inicial, contratos e planilhas, relativamente à suficiência da causa de pedir e à comprovação dos valores.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a conclusão sobre a cobrança pressupõe interpretação de cláusulas contratuais do contrato de franquia e do financiamento de mercadorias, relativamente à distribuição dos encargos e à exigibilidade das parcelas.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à mora ex re em obrigações positivas, líquidas e com termo certo, relativamente ao termo inicial dos juros desde o vencimento das parcelas inadimplidas, nos termos do art. 397 do CC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência da causa de pedir e a comprovação dos valores. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais para rediscutir a exigibilidade de obrigações. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à mora ex re, fixando os juros desde o vencimento das parcelas."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 330, § 1º, I, 373, I, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.448/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59410861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 17e5af75-c352-422f-ab7c-c63a7b150ef2**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 17e5af75-c352-422f-ab7c-c63a7b150ef2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197206 - MG (2026/0071482-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO AVELAR RABELO |
| AGRAVANTE | : | CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO - MG099005 |
| | | LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618 |
| AGRAVADO | : | DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378 |
| | | TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre resolução de contrato de franquia e acessórios, multa da sublocação e cobrança de valores vinculados, inclusive parcelas de financiamento de estoque.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual e condenou ao pagamento de R$ 64.415,93, com juros e correção conforme previsão contratual, fixando honorários em 10% para cada parte diante da sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou honorários para 12% do valor da condenação; os embargos de declaração foram rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir individualizada relativamente aos valores cobrados, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à cobrança fundada em planilha unilateral, em afronta ao art. 373, I, do CPC; e (iii) saber se os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação, à luz do art. 405 do CC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a tese de inépcia e de insuficiência de prova demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à petição inicial, contratos e planilhas, relativamente à suficiência da causa de pedir e à comprovação dos valores.
7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, a conclusão sobre a cobrança

Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55
Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008

pressupõe interpretação de cláusulas contratuais do contrato de franquia e do financiamento de mercadorias, relativamente à distribuição dos encargos e à exigibilidade das parcelas.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à mora ex re em obrigações positivas, líquidas e com termo certo, relativamente ao termo inicial dos juros desde o vencimento das parcelas inadimplidas, nos termos do art. 397 do CC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência da causa de pedir e a comprovação dos valores. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais para rediscutir a exigibilidade de obrigações. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à mora ex re, fixando os juros desde o vencimento das parcelas."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 330, § 1º, I, 373, I, e 85, § 11; CC, arts. 397 e 405.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.448/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO AVELAR RABELO e por RABELO'S & RESENDE SUPERMERCADOS LTDA - EPP contra a decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1242-1249.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c despejo e cobrança.

O acórdão foi assim ementado (fl. 775):

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO NÃO CUMPRIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por réus condenados ao pagamento de valores decorrentes da rescisão de contrato de franquia e seus acessórios. Alegam a inépcia da petição inicial, ausência de comprovação do dano material e impugnam o termo inicial dos juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminar de inépcia da inicial: A parte apelante sustenta que a inicial carece de causa de pedir em relação a alguns valores cobrados.

3. Mérito: 3.1. Existência de prova documental suficiente para fundamentar a cobrança dos valores pactuados, afastando a alegação de ausência de comprovação do dano material. 3.2. Ônus da prova do adimplemento da obrigação que incumbia à parte ré, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumprido. 3.3. Definição do termo inicial dos juros de mora com base na natureza da obrigação, sendo devido o cômputo desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, apresentando a devida causa de pedir e os fundamentos da pretensão autoral, não se configurando inépcia.

5. Os valores cobrados encontram amparo na documentação acostada aos autos, especialmente planilhas e contratos, sendo ônus da parte ré demonstrar o pagamento ou a inexigibilidade das quantias, o que não ocorreu.

6. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora em obrigações contratuais líquidas devem incidir desde o vencimento de cada parcela, conforme pacífica jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 816-823).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil, porque a inicial teria sido inepta por ausência de causa de pedir específica e individualizada para valores cobrados, e o acórdão teria admitido pedido sem os requisitos mínimos, afirmando genericamente existência de planilha e contrato;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova e condenado com base apenas em planilha

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

unilateral, sem comprovação da entrega de mercadorias e sem prova do fato constitutivo do direito;

c) 405 do Código Civil, pois o acórdão teria fixado termo inicial dos juros de mora no vencimento de cada parcela, embora a relação contratual tivesse sido rescindida por culpa da autora, devendo os juros fluírem da citação; e

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da petição inicial ou, subsidiariamente, se julgue improcedente o pedido de cobrança por ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, bem como se fixe o termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 844-855.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c despejo e cobrança em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato de franquia e seus acessórios, multa não compensatória da sublocação e cobrança de valores vinculados, inclusive parcelas do financiamento de estoque. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual e condenou os réus ao pagamento de R$ 64.415,93, com juros e correção "conforme previsão contratual", fixando honorários de 10% para cada lado diante da sucumbência recíproca. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários devidos pela ré para 12% do valor da condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contextualizada a lide, passo ao exame do recurso especial.

**I - Da alegada violação dos arts. 330, § 1º, I, e 373, I, do Código de Processo Civil**

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 330, § 1º, I, e 373, I, do Código de Processo Civil, afirmando que a petição inicial seria inepta por ausência de causa de pedir individualizada quanto aos valores cobrados, especialmente aqueles relativos ao denominado financiamento de estoque. Alega que a autora formulou pedido genérico, sem descrever os fatos constitutivos de seu direito e sem apresentar documentação apta a embasar a cobrança, limitando-se a juntar planilha unilateral. Defende ainda que o acórdão recorrido promoveu indevida inversão do ônus da prova ao imputar aos recorrentes a demonstração de fato extintivo do direito da autora, quando esta sequer teria comprovado o fato constitutivo de sua pretensão, em afronta ao art. 373, I, do CPC.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem examinou expressamente a preliminar de inépcia da inicial e concluiu que a demanda atendia aos requisitos legais, consignando que a causa de pedir consistia no alegado inadimplemento das obrigações principais e acessórias decorrentes do contrato de franquia e na consequente rescisão contratual. Registrou ainda que a autora instruiu a petição inicial com planilha discriminativa dos valores cobrados e com o contrato firmado entre as partes, reputando suficiente a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido para afastar a incidência do art. 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de ausência de comprovação do crédito, o acórdão consignou que os valores cobrados encontravam respaldo na documentação juntada aos autos e que incumbia aos réus demonstrar o adimplemento ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, ônus do qual não se desincumbiram. Assim, concluiu que permanecia hígida a condenação relativa às parcelas vencidas do financiamento de estoque, por inexistir prova capaz de infirmar o crédito reconhecido.

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal busca infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da causa de pedir, da adequação da documentação que instruiu a inicial e da distribuição do ônus probatório no caso concreto. O acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o reexame da petição inicial, dos contratos celebrados entre as partes, da planilha de débitos e de todo o conjunto probatório produzido nos autos, a fim de verificar se efetivamente inexistiriam elementos aptos a embasar a cobrança ou se a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Tal providência, contudo, é inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame do conjunto fático-probatório. Além disso, a controvérsia pressupõe a interpretação do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais que disciplinam a relação jurídica entre as partes e que serviram de fundamento para a cobrança reconhecida pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai igualmente a incidência da Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Desse modo, a pretensão recursal revela-se inviável, por depender simultaneamente da revisão da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da reinterpretação dos instrumentos contratuais que embasaram a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**II - Da alegada violação do art. 405 do Código Civil**

A parte recorrente sustenta violação ao art. 405 do Código Civil, afirmando que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação, porquanto a rescisão contratual teria ocorrido por culpa da autora, inexistindo mora anterior que justificasse a incidência dos encargos desde o vencimento das parcelas.

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

Defende, assim, que o acórdão recorrido conferiu interpretação equivocada ao referido dispositivo legal.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a controvérsia decorre de relação contratual envolvendo contrato de franquia e contrato de financiamento de mercadorias, concluindo que, em se tratando de obrigação líquida e com termo certo de vencimento, o termo inicial dos juros moratórios corresponde ao vencimento de cada parcela inadimplida. Registrou, ainda, que essa solução está em consonância com a natureza da obrigação discutida e com a jurisprudência aplicável à espécie.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de vencimento, configura-se a denominada mora *ex re*, que decorre automaticamente do inadimplemento, independentemente de interpelação ou citação do devedor. Nessa hipótese, os juros moratórios incidem desde o vencimento da obrigação, e não da citação, razão pela qual o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORA EX RE. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS. MOMENTO DO INADIMPLEMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Hipótese em que a ora insurgente alega violação do art. 405 do Código Civil, sob o argumento de que o termo inicial da contagem dos juros de mora é a data da citação da presente ação.
> 2. **O Tribunal a quo, por sua vez, afirmou que por se tratar de mora ex re, "...os juros moratórios incidem a contar do não pagamento das obrigações, e não desde a citação como pleiteia a apelante".**
> **3. Verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 397 do Código Civil. Precedentes.**

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

> 4. No tocante ao pleito de afastamento da multa aplicada por ocasião do julgamento dos aclaratórios na origem, nota-se que não houve indicação clara e inequívoca dos artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.544.448/SP, Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020, destaquei.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada coincide com a orientação firmada nesta Corte.

Dessa forma, a alegada ofensa não comporta conhecimento.

**III - Divergência jurisprudencial**

A parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à alegada inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir individualizada, à distribuição do ônus da prova relativamente à comprovação dos valores cobrados e ao termo inicial dos juros de mora, apresentando precedentes para sustentar interpretação diversa da adotada pelo acórdão recorrido.

Todavia, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça como fundamento para o não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica, por consequência, inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial sobre as mesmas matérias.

Isso porque não se pode aferir a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que as conclusões adotadas dependem da análise da suficiência da causa de pedir constante da petição inicial, da interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a relação entre as partes, da documentação que instruiu a demanda, da distribuição do ônus probatório no caso concreto e das circunstâncias específicas que levaram ao reconhecimento da mora, elementos cuja revisão demanda reinterpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

Assim, eventuais conclusões distintas não decorrem de interpretações divergentes de idêntica norma federal, mas de fundamentações apoiadas em fatos, provas e circunstâncias particulares de cada processo.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, resta prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58113290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:55**
**Código de Controle do Documento: 31bd7f8b-b23d-45de-81fe-4b993b275008**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.197.206 / MG**

Número Registro: 2026/0071482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250672268004 50114218420218130079

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO AVELAR RABELO |
| AGRAVANTE | : CAMPOS E MACHADO SUPERMERCADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO - MG099005 |
| | LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618 |
| AGRAVADO | : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378 |
| | TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:42**
**Código de Controle do Documento: f9bf6d98-ac4f-4358-890b-79d04c6647f0**